O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO POR MORTE NO INVENTÁRIO

Antônio Goncalves Magalhães

Escrevente de Cartório. Assessor de Juiz. Bacharel em Ciências Contábeis pela Fundação Visconde de Cairu. Bacharel em Direito pela FABAC.

Resumo: A apuração do imposto sobre a tabela de alíquotas anexa ao Decreto n° 2.487/98 do Estado da Bahia, sofre grandes distorções no valor calculado inclusive, sendo alvo de impugnações dos valores menores que o devido, assim como, a ocorrência de erros que oneram o contribuinte que acabam pagando mais que o devido. Pode-se atribuir tantos equívocos à inobservância na legislação pertinente e vigente, que influenciam diretamente na apuração final. Despesas p.ex., são deduzidas indevidamente, enquanto passivos dedutíveis muitas vezes são ignorados. Tudo isso pode interferir no valor final do imposto.

Palavras-chave: Apuração de imposto, transmissão *causa mortis*, Ação de Inventário. Estado da Bahia.

Summary: The verification of the tax on the attached table of aliquot to Decree n ° 2,487/98 of the State of the Bahia, suffers great distortions in the value also calculated, being white of impugnations of the lesser values that the had one, as well as, the occurrence of errors that burden the contributor that finishes paying more than the due. It can be attributed as many mistakes to the nonobservance in pertinent and effective the legislation, that influence directly in the final verification. Expenditures p.ex., are deduced, while passive improperly deductible many times are ignored. Everything this can intervene with the final value of the tax.

Words-key: Verification of tax, transmission mortis cause, Probate suit. State of the Bahia.

1. Introdução

Algumas dúvidas acerca da apuração do imposto de transmissão – ITCMD são tratadas neste artigo, tanto nos processos de Inventário, que é o foco desta pesquisa, quanto em outros, também citados aqui.

Serão abordadas algumas situações que quando não observadas incorrem em erros, provocando a impugnação do imposto apurado, ou, a aceitação pelo Órgão recolhedor por não lhe trazer qualquer prejuízo, não obstante o faça em relação ao contribuinte se apurado com valor maior que o devido, ou deixando de se considerar as hipóteses de isenção.

O enfoque dado ao trabalho é exatamente a apresentação da forma de apuração do referido tributo à luz da legislação vigente, direcionado ao processamento da Ação de Inventário, podendo ser utilizado subsidiariamente às demais ações onde se façam presente em seu

rito a apuração do ITCMD. A linguagem utilizada foi a mais clara e objetiva a fim de que ficassem evidenciados os motivos de recusa pela Procuradoria da Fazenda Pública Estadual, órgão responsável pela arrecadação deste imposto.

O tema se relaciona diretamente com os seguintes ramos do direito: Direito Civil (Direito de Família, Direito de Sucessão e Direitos Reais), Direito Administrativo, Direito Processual Civil e principalmente Direito Tributário, além dos demais ramos que contribuem subsidiariamente.

Integra o rito processual do Inventário a apuração e recolhimento do imposto *causa mortis*, – tributo de competência estadual, também recolhido na esfera municipal quando tratar de transmissão entre vivos como ocorre nas doacões ou compra e venda de imóvel.

Este artigo terá como base a interpretação do regulamento específico do referido tributo no Estado da Bahia com a finalidade de facilitar o seu entendimento, aplicando-o para a elaboração do cálculo do valor do imposto a ser recolhido pelo contribuinte. Será demonstrado o levantamento da base de cálculo, as formas de isenção, o passivo dedutível, entre outros aspectos relevantes para sua feitura, inclusive sugerindo uma forma de elaboração do cálculo do aludido imposto.

Também serão demonstrados os motivos geradores de maior incidência de impugnação, bem como, o prejuízo do contribuinte no pagamento de importância além da devida, em razão das falhas cometidas na apuração do valor.

2. Noções gerais

No Brasil, o imposto de transmissão foi criado pelo Alvará régio de 17.06.1809 com o nome de "décima de herança e legados". Com a proclamação da República coube a competência do imposto privativamente ao Estado. Sua competência foi delineada a partir da Constituição de 1891, ressaltando-se que em determinado período só abarcava determinados bens e em outros a sua totalidade. Com a Constituição de 1988 o imposto de transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, sofreu um desmembramento, inserindo o recolhimento sobre a transmissão *inter vivos* a título oneroso, no âmbito de competência do município e, o recolhimento sobre a transmissão *inter vivos* a título gracioso – a doação e, a transmissão *causa mortis* sob a competência estadual.

Também o seu campo de incidência foi modificado retornando à previsão do art. 19 e §§ 1º e 2º da CF de 1946, quando quaisquer bens corpóreos ou incorpóreos eram tributados pelo Estado, tanto nas doações quanto nas transmissões *causa mortis*. Assim, portanto, os valores mobiliários passam a compor a base de cálculo do referido tributo.

Contudo, se fazia necessário neste novo momento constitucional, conforme previu o seu artigo 146, inciso III, alínea "a" a necessidade da edição de uma lei complementar para a prévia definição do fato gerador, da base de cálculo, e do contribuinte.

2.1. Fato gerador

Ocorre com o óbito ou através da doação de quaisquer bens, ou ainda, com a transmissão onerosa de bens imóveis – compra e venda p.ex.. Com a morte, a transmissão da propriedade se dá automaticamente, seja por força de lei, seja por manifestação da última vontade do autor da herança. No tema em questão, ocorre o fato gerador, conforme prevê o art. 35 do CTN, na transmissão por morte, tantas vezes quantos sejam os herdeiros ou legatários, uma vez que

a herança será transmitida a cada um nos seus respectivos quinhões. Através do processo de Inventário, se dá a formalização dessa transmissão, e no curso deste, o levantamento, lançamento e recolhimento do referido imposto.

2.2. Base de cálculo

Já existe previsão no CTN em seu artigo 38, do uso do valor venal do imóvel - previsto no IPTU, como base de cálculo, ou mesmo, tratar-se de bem localizado em zona rural, o valor do ITR. Isso, quando se tratar de bens imóveis. Aqui, abro um parêntese para uma breve discussão ao que diz respeito à vinculação do valor venal do IPTU poder influenciar ou não à base de cálculo do ITCMD: grande é a divergência entre o fisco e contribuintes, pois aquele se diz prejudicado em razão do valor venal do IPTU encontrar-se sempre desatualizado quando da apuração do valor do ITCMD, alegando que o contribuinte acaba sempre pagando um valor inferior se comparado com o efetivo valor de mercado do imóvel. Doutrinadores renomados partem em correntes divergentes quando para alguns o valor venal deve acompanhar o valor atualizado do bem enquanto para outros o CTN respaldado pelo texto constitucional deve prevalecer. Com esta corrente se alia este pesquisador, pois além da previsão constitucional, há de ser respeitada a data de ocorrência do fato gerador, e do valor venal do bem à época da ocorrência, vinculando, portanto, a base de cálculo do ITCMD ao valor venal do IPTU da época. O que, efetivamente já não acontece, pois não deixa de haver correção no valor ao longo do tempo.

Jurisprudência

"O Imposto de transmissão *causa mortis*. Base de Cálculo. I – Embora a súmula 113 do STF estabeleça que o referido imposto seja calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação, a jurisprudência posterior daquela Corte assentou ser possível a fixação de tal momento na data da transmissão dos bens. Procedentes desta Corte e do STF. II – Recurso não conhecido" (STJ – 2ª. Turma – Resp 15.071/RJ – rel.min. José Jesus Filho – j. 05.09.1994 – v.u. – DJ 10.10.1994).

Para os demais bens transmitidos, em princípio, deve ser o valor de mercado, podendo ser menor, nunca maior, posto que desta forma, se estaria adquirindo outra riqueza, que não, o próprio bem transmitido.

A transmissão de qualquer bem ou direito havido como: títulos, direitos societários, debêntures, dividendos, e créditos de qualquer natureza; também dinheiro em moeda nacional ou estrangeira, saldo em conta corrente, conta poupança, quotas de participação em fundo de ações, outras aplicações financeiras; bens incorpóreos em geral, direitos autorais etc. São exemplos de bens que uma vez transferidos integram a base de cálculo para o imposto de transmissão. A base de cálculo é, ainda, o valor do bem expresso em moeda nacional ou, transformada na unidade fiscal vigente e atualizada à data do recolhimento.

2.3. Contribuinte

Tratando-se de herança, ou seja, bens transmitidos pelo de cujus aos seus herdeiros

legais ou legatários, serão estes os contribuintes do referido imposto. Entretanto, se a transferência tratar-se de uma doação, poderá ser contribuinte tanto o doador como o donatário. Na ausência de dispositivo constitucional a respeito, o legislador da entidade tributante, terá relativa liberdade para definir.

2.4. Alíquota

Ao Senado Federal coube a fixação máxima das alíquotas aplicadas. Salvo esta limitação, prevalece a liberdade dos Estados ou Distrito Federal para o estabelecimento de tais alíquotas (art.153, § 1°, inc. IV). Não fixando o Senado a limitação prevista na constituição, nada obsta que Estados ou DF o faça. (art. 155, §1°, IV, da CF).

3. Desenvolvimento

Segundo o art. 1.007 do CPC, sendo capazes as partes no processo de inventário, será dispensada a avaliação judicial quando, intimada a Fazenda Pública na forma do art. 237, I, a mesma concordar com os valores atribuídos aos bens do espólio nas primeiras declarações. Na hipótese de haver impugnação, sendo essa dirimida através dos meios legais suscitados à luz do ordenamento citado, apreende-se dos artigos. 1.011 e 1.012, que, aceitos os laudos ou resolvidas as impugnações suscitadas será lavrado termo de declarações finais, podendo nestas, serem realizadas emendas ou complementações às primeiras, e, decorrido o prazo para manifestação das partes sobre as mesmas será determinado pelo juiz a elaboração do cálculo do imposto de transmissão *causa mortis* e doação, se houver.

Realizado o cálculo, será este disponibilizado às partes e à Fazenda Pública no prazo legal, a fim de que se manifestem pela aceitação ou impugnação dos valores levantados. Nesta última hipótese, julgando procedente, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao Contador, para que realize as alterações pertinentes. (artigo 1.013, § 1º do CPC).

Acordes as partes e a Fazenda Pública acerca do valor do imposto, procederá ao juiz a homologação dos cálculos, que uma vez publicados, desta data correrá o prazo de trinta dias para pagamento do referido tributo, prazo esse que excedido sujeitará a Fazenda Pública a correção do valor calculado.

Dito isso, aqui, abre-se um parêntese para ressaltar que o Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/01/1973), atribui competência ao Contador para a elaboração dos cálculos. Enfatizase neste momento, que este ordenamento processual é hierarquicamente superior a leis esparsas e decretos regulamentadores.

A despeito disso, o levantamento do valor do referido imposto tem sido calculado aleatoriamente, sem a exigência de habilitação profissional capaz de responder pelos prejuízos que possam sofrer as partes, haja vista que o Estado possui seus órgãos próprios e profissionais especializados para aferir a fidedignidade dos valores apresentados nas planilhas de cálculos levadas à Procuradoria da Fazenda do Estado, nos processos de Inventário, que o tema delimitado desta pesquisa, sem prejuízo dos demais processos onde o recolhimento deste imposto também é obrigatório como p.ex. nas Ações de Arrolamentos, Alvará e, Separações e Divórcios com partilha desigual e não onerosa, pois nestas últimas, as diferenças verificadas nas partilhas em função de um dos cônjuges são consideradas como doações, e portanto, fato gerador do ITCMD.

Feitas estas considerações, passa o autor desta pesquisa a direcionar o foco do trabalho ao entendimento à luz da legislação vigente, de como elaborar os cálculos do imposto de transmissão, tentando demonstrar de forma mais clara os passos que devem ser seguidos para se chegar ao valor real a ser recolhido pelo contribuinte.

A herança líquida dos herdeiros, *prima face*, é aquela deduzida dos direitos alheios encontrados em poder do inventariado na data do seu óbito – *de ducto aere alieno*. Em seguida, serão deduzidas da herança apurada todas as dívidas, anteriores ou posteriores à abertura da sucessão, uma vez que a responsabilidade dos herdeiros é limitada, ou seja, respondem até o limite dos seus quinhões.

Neste entendimento leciona Caio Mário quando assim se manifesta:

Respondem os herdeiros *pro numero virorum*, rateando-se o débito na proporção dos quinhões, ainda que a obrigação seja solidária, uma vez que desaparece este caráter com a morte do devedor, e que a solidariedade não se transmite aos sucessores deste (Caio Mário, 2006).

Assim, identificado o inventariado, imprescindível à planilha de cálculo a explicitação da data de ocorrência da morte, prevista na certidão de óbito do *de cujus*, pois, com base no art.18, inciso I, do Decreto nº 2.487/89, existe a previsão do prazo de 30 dias a contar do óbito, para o ingresso do Inventário, prazo este, que se excedido, gerará incidência de multa de 10% sobre o valor calculado do imposto para os óbitos ocorridos até 03/03/1989 (final do ITBI) e, 5% a partir de então, quando o imposto passou a chamar ITD e posteriormente ITCMD.

O *Monte-mor* – levantamento de todos os bens considerados ativos, contabilmente falando, pode ser ordenado numa coluna em consonância com a exposição dos referidos bens nas declarações iniciais ou finais, quando houver, ou ainda, se for o caso, pelo laudo de avaliação judicial, atribuindo a cada bem, numa outra coluna os respectivos valores.

É importante – não essencial, a discriminação básica dos imóveis, com seus endereços, do tipo de bens móveis, de créditos, de investimentos e as respectivas instituições financeiras, haveres patrimoniais de empresas, bem como as páginas em que podem ser localizadas nos autos. Isso, evita repetições, pois, alguns bens têm seus valores atualizados ao longo do trâmite do processo, podendo ter sido valorizados ou mesmo desvalorizados – os valores atualizados é que irão compor a base de cálculo, ainda que seja pelo venal no caso dos imóveis.

Nesta listagem de bens imóveis abre-se a lacuna para uma discussão intrigante:

– O imóvel vendido pelo *de cujus* integra a base de cálculo do imposto de transmissão *causa mortis*?

Resposta: se atentarmos para a definição de seu fato gerador, verifica-se que este se concretiza com o óbito e, se o imóvel foi vendido pelo *de cujus*, significa que o mesmo ainda estava vivo. Logo, o fato gerador foi de transmissão *inter vivos*, portanto não integra esta planilha de cálculo em estudo;

 O imóvel vendido após o óbito e antes do inventário realizado integra a base de cálculo do causa mortis?

Resposta: também através da definição de fato gerador fica fácil entender que o referido bem vendido fazia parte do acervo inventariado, mesmo que não mais pertença de fato

ao monte, mas de direito ainda o compõe. Assim, para que haja a adjudicação deste bem em nome do comprador, a importância relativa ao imposto *causa mortis* deverá ser reservada. E mais, a tributação do mesmo imóvel no ato da transferência de titularidade em Cartório de Registro de Imóvel não ensejará uma bitributação, pois o fato gerador será distinto. Neste caso o fato gerador será a transmissão entre vivos onde de um lado estará o comprador e do outro estarão os herdeiros do referido bem. Dito isso, o valor do referido bem integra a planilha de cálculo em estudo.

Seguindo a coluna da discriminação dos bens, serão discriminadas as contas correntes, contas poupanças, créditos junto a terceiros, consórcios, FGTS não recebido pelo *de cujus*, indenizações não recebidas, fundos de investimentos, ações, haveres patrimoniais de empresas, veículos, alugueis, enfim, todos os bens cuja incidência está prevista na lei orgânica do Estado da Bahia, bem como o decreto que o regulamenta, que serão tratados posteriormente.

Passivo dedutível: também deve ser relacionada toda despesa vencida, débitos contraídos pelo falecido, quando houver, até a data do óbito, conforme prevê o art.16 do Decreto nº 2.487/89, para fins de dedução sob o montante tributável, a fim de levantar a base de cálculo do referido imposto.

Art. 16

"Nas transações "CAUSA MORTIS" serão deduzidas do valor tributável as dívidas incidentes sobre os bens e direitos a cargo do falecido, cuja existência no dia da abertura da sucessão, possa ser plenamente comprovada" (art.16 do Decreto nº 2.487/89).

Esta, porém, não se levanta apenas deduzindo o ativo do passivo, ou seja, subtraindo o valor do acervo pelas dívidas deixadas pelo falecido, haja vista, estar mencionado tanto na Lei nº 4.826/89 quanto no seu Decreto regulamentador de nº. 2.487/89 que a base de cálculo do imposto de transmissão por morte é o valor do quinhão unitário de cada herdeiro, esclarecendo que cada herdeiro é contribuinte deste imposto, assim, o valor do levantado será multiplicado por tantos quanto forem o número de herdeiros.

É importante lembrar que para o valor tributável ser encontrado, deve ser retirado do acervo hereditário a parcela referente à meação, quando esta existir, pois corresponde a metade do patrimônio, por isso chamado de meação, pertencente ao cônjuge sobrevivente, ou companheiro (a) reconhecido (a), não sendo, portanto transferido aos herdeiros, salvo quando esta meação seja alvo de doação aos herdeiros ou legatários, o que terá aplicação de alíquota própria para transmissão entre vivos, não onerosa, prevista na legislação vigente como 2% do valor transferido a título de doação, e contabilizado ao final juntamente com o valor final do imposto por morte.

Deduzida a meação se for o caso encontra-se então a herança tributável, que, dividida pela quantidade de herdeiros, habilitados ou não, obtém-se o valor do quinhão hereditário, ou seja, o valor a que tem direito cada herdeiro. Sobre este valor então será aplicada a alíquota, que terá sua escolha feita com base na tabela anexa da legislação vigente, obedecida a limitação imposta pelo Senado que hoje é de 8%.

Tabela a que se refere o art. 17, II, do Decreto nº 2487, de 16/06/1989, atualizada nos termos do art. 1º do Decreto nº 1342/92.

Grau de Parentesco	De 3.085 a 61.700 UFIR	De 61.700 a 617.000 UFIR	Acima de 617.000 UFIR
Linha reta, cônjuge, entre irmãos	4%	6%	10%
Entre tios e sobrinhos, entre avós e netos, entre irmãos	8%	10%	15%
Além do 5° grau e não parentes	15%	20%	25%

Analisando-se a tabela supra, e, a legislação em vigor, observa-se que:

- 1. Os valores abaixo de 3.085 UFIRs são considerados isentos do ITCMD;
- 2. A base de cálculo é o quinhão hereditário e não o monte-mor;
- 3. Convém observar que a cadeia hereditária é importante para a escolha da alíquota atentando para a limitação acima mencionada (8%).

Por fim, escolhida a alíquota e, aplicada sobre o valor do quinhão, obtém-se o valor do imposto por quinhão. Multiplicado pelo número de herdeiros teremos o valor do imposto calculado.

Integra também o valor do imposto, na hipótese de a abertura do inventário ocorrer após trinta dias da data do óbito conforme prevê o art.13, I da Lei nº. 4.826/89, uma multa de 5% sobre o valor calculado do imposto se o óbito ocorreu a partir 04 de março de 1989. Sendo de 10 % se antes desta data como já mencionado anteriormente.

Integra ainda o somatório final, conforme já mencionado anteriormente, o valor levantado sobre as doações realizadas no curso do inventário, que tanto podem ser feitas do cônjuge sobrevivente aos seus herdeiros ou legatários quanto pelos próprios herdeiros entre si ou ao cônjuge sobrevivente.

Como dito, 2% será aplicado sobre o valor doado - renunciado em favor de alguém. A mera renúncia em função do monte não será alvo de tributação.

O somatório do valor levantado pela transmissão por morte com o valor do imposto sobre as doações e o valor da multa, estes últimos se houver, integraliza o valor total do imposto a ser recolhido para fins de atender a obrigação tributária em questão.

Resta atentar para os casos de isenção que devem ser pleiteados à Procuradoria da Fazenda Estadual, pois a esta compete a concessão do pleito de isenção, mediante as formas previstas na legislação.

Os casos de isenção estão previstos no artigo 4º do Decreto nº 2.487 de 16 de junho de 1989, e incisos, onde, inicialmente, isenta o único imóvel em que resida a família do inventariado, servidor público estadual, na ocasião do óbito.

Também deve ser pleiteada a isenção nas hipóteses em que o valor do quinhão for inferior ao mínimo tributável conforme previsão da legislação. Neste caso necessário se faz a divisão no valor da herança, ou seja, o monte deduzido da meação (se houver), pela quantidade de herdeiros. Sendo a solução desta equação inferior a 3065 UFIRs, cabe o pleito da isenção.

É importante verificar, que, conforme a legislação vigente os valores são expressos em Ufir's, portanto, todos os valores em reais devem ser indexados para a referida unidade de referência relativa à data do óbito e, sua consequente desindexação ao final da apuração, ou seja, a transformação do valor do imposto em Ufir's para R\$ (reais), atentando ainda, ao fato deste indexador ter sido congelado no ano de 2000, no valor de 1.0642.

Acerca da isenção, o disposto na Lei nº 4826 de 27/01/1989, regulamentada pelo Decreto nº 2487 de 16/06/1989, prevê em seu artigo 4° e incisos as possibilidades mais comuns de ocorrência, portanto, na apuração do valor do imposto, bastante atenção deve ser dada na observação deste instituto, haja vista, que diversos contribuintes beneficiados por este artigo acabam pagando indevidamente o imposto sem conhecimento do fato.

Vale então ressaltar, que com base no exposto acima, cônjuge e filhos de servidor público estadual, falecido, se tratando de única propriedade do espólio e, comprovada a inexistência de outro imóvel em nome dos mesmos, gozam de tal benefício.

Também se beneficia quando o único imóvel, residencial, do espólio, cujo valor seja inferior ou igual a 2.000 UPF/BA, além das propriedades de domínio útil de bem imóvel, direitos reais sobre imóveis, bens móveis, direitos, títulos e créditos de valor inferior ao inicial constante da tabela de alíquotas, anexa ao regulamento vigente anteriormente exposta.

4. Considerações finais

Com base no exposto, acrescenta-se ainda, que o objeto da apuração do imposto não é apenas a determinação do seu valor. O cálculo constitui-se em um conjunto matemático necessário a apurar as despesas judiciais: custas de processo de Inventário, e dos impostos a serem deduzidos pelo *monte-mor;* os limites da legítima; o valor dos bens trazidos à colação, e a determinação da meação do cônjuge sobrevivente, que não faz base de cálculo do imposto, portanto, deve ser deduzida no momento da aplicação da alíquota. Assim, no processo de Inventário, uma vez apresentadas as declarações finais, o juiz determinará a elaboração dos cálculos do imposto. Inteligência do art. 1.012 do CPC.

Fator importante que não deve ser esquecido é que onde se lê na tabela de alíquotas, percentuais acima de 8%, estas devem ser desconsideradas, pois o Senado Federal, até posterior deliberação, delimitou a alíquota aplicável sobre o valor dos bens transmitidos ao máximo de 8%.

Atente-se também que a unidade indexadora deixou de ser a BTN como anteriormente utilizada, sendo a mesma substituída pela UFIR, também extinta, mas que permanece sendo utilizada para fins de desindexação dos referidos valores tendo com último valor o divulgado em janeiro de 2000, a saber: 1.0641.

Importante ainda ressaltar que na existência de renúncia de qualquer dos herdeiros, estaremos diante de novo fato gerador do aludido imposto, só que agora pela transmissão *inter vivos*, isso se a renúncia for direcionada a algum outro herdeiro, pois se acontecer em favor do *monte-mor* não estará ocorrendo nenhuma transmissão, logo nenhum novo fato gerador terá ocorrido.

Em caso de nova transmissão, poderá ser inclusa na mesma planilha o cálculo do imposto incidente sobre a doação realizada, cuja alíquota prevista na legislação é de 2% sobre o quinhão renunciado, ou melhor, dizendo, — quinhão doado. O valor resultante de tal operação será adicionado ao valor apurado para a transmissão *causa mortis*, e o resultado então será o valor devido para o devido pagamento.

Impacto social – A escolha deste tema se deu diante da constatação da carência de trabalhos científicos norteadores para a apuração do referido imposto, considerando a contribuição que poderá este exercer diante de profissionais operadores do direito, contadores, contribuintes, Procuradores da Fazenda Pública Estadual, ressaltando aqui a importância da elaboração do referido cálculo por profissionais habilitados, conforme prevê o Código de Processo Civil, a despeito do que prevê legislações hierarquicamente inferiores, a fim de que o processo de inventário não se delongue nesta fase de tramitação, por insuficiência de conhecimentos técnicos, provocando muitas vezes prejuízos aos contribuintes e até mesmo ao Erário Público.

Sugestão de pesquisa – Demanda mais aprofundamento as formas de isenção, as imunidades, penalidades, assim como, as formas de apuração do imposto quando tratar-se de Processos de Inventários com valores em moedas antigas, que deverão ser convertidas à moeda atual do país, bem como, aqueles que contenham várias sucessões, onde o valor total a ser recolhido deverá ser o somatório de cada sucessão, e nestes casos todas as peculiaridades pertinentes deverão ser observadas como p.ex. as meações, as renúncias, as isenções etc.

Referências	

HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. 15. ed. - São Paulo: Atlas, 2006;

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2006;

AMORIM, Sebastião Luiz. Inventários e Partilhas. Direito das Sucessões: Teoria e Prática / Sebastião Amorim, Euclides Benedito de Oliveira. 13 ed. São Paulo. Ed. Universitário do Direito.2000;

FERNANDES, Regina Celi Pedrotti Vespeiro. Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD. 2 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Revista dos Tribunais. 2005;

MELO, Omar Augusto Leite. Identidade obrigatória entre as bases de cálculo do IPTU e do ITBI. Jus Navegandi, Teresina, ^a 9, n. 642,11 abr. 2005.

Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6580>. Acesso em: 26 mai. 2006;

ROSA, Rodrigo da Rocha. Progressividade fiscal do IPTU face à edição da emenda constitucional nº. 29. Disponível em: http://www.tributarista.org.br. Acesso em 24 mar 2005; ATALIBA. Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária. 6, ED. São Paulo: Malheiros, 2002;

BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Lei nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989;

Decreto nº 2.487 de 16 de junho de 1998;

Decreto nº 1.342 de 13 de julho de 1992.